



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.685/2017

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos de Imperatriz- MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados nas vias e logradouros públicos de Imperatriz - MA.

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se veículo abandonado todo aquele que:

I - se encontrar estacionado em via pública há mais de:

a) 15 (quinze) dias, sem possuir a placa de identificação;

b) 30 (trinta) dias, com a placa de identificação, porém com as características descritas nos incisos II, III e IV do presente artigo;

c) nos incisos VII, VIII, IX, X e XI o veículo poderá ser recolhido ao depósito credenciado em tempo antecipado ao regulamentar, conforme determinação da autoridade de trânsito competente sobre a via; e

d) nos incisos V e VI o prazo é o que determina a letra "b" do inciso I deste artigo.

II - estiver com visível estado de má conservação evidenciando inoperacionalidade veicular;

III - apresentar evidentes sinais de oxidação (ferrugem) pela exposição prolongada as variações climáticas, dando presunção de abandono;

IV - estiver com danos materiais considerados de média ou grande monta conforme levantamento a ser efetuado pela fiscalização de trânsito, tomando por diretrizes as Resoluções do CONTRAN e suas alterações;

V - estiver com seus pneus arriados, encobertos por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento de uso obrigatório;

VI - estiver arrimado sob calço(s), cavalete(s) ou similares em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas da comprovação da denúncia feita por qualquer munícipe;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

VII - quando o veículo for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou a transeuntes;

VIII - quando o veículo for utilizado para fins de drogadição;

IX - quando for o veículo utilizado como prostíbulo;

X - quando o veículo for considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário nocivo à saúde;

XI - quando o veículo for utilizado para aliciamento de menores; e

XII - nas situações não previstas na presente lei serão discutidas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SETRAN, responsável pela fiscalização de trânsito que tomará as devidas providências, sempre em tempo hábil para o cumprimento dos prazos definidos.

§ 1º - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia pronunciada por qualquer munícipe junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA ou da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 2º - Os veículos objetos da presente lei, abandonados nas imediações de colégios, hospitais, órgãos públicos ou entidades de cunho assistencial, poderão a cargo da autoridade competente sobre a via, ter seus prazos de recolhimento reduzidos para fins de segurança da comunidade em geral.

§ 3º - Para fins de aplicação da presente lei, com exceção do que trata o § 2º deste artigo, os prazos deverão ser rigorosamente cumpridos conforme dita o inciso I deste artigo.

§ 4º - Na hipótese do não cumprimento dos prazos estabelecidos pela presente lei, a responsabilidade recairá à autoridade competente sobre a via, isentando-se, quando justificá-lo, anexando-o ao processo (protocolo) inicial para conhecimento do denunciante/reclamante.

Art. 3º - Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, este será notificado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, tendo a contar da notificação o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a remoção, sob pena de o Poder Público fazê-la.

§ 1º - Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo, ou que não for possível a sua identificação em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegíveis seus caracteres, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local, uma única vez, na forma do decreto regulamentador.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Se for constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

Art. 4º - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão, modalidade equivalente.

§ 1º - O veículo será previamente avaliado.

§ 2º - O valor arrecadado no leilão ou modalidade equivalente será destinado:

I - ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;

II - o saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada a sua titularidade, na forma constante do decreto regulamentador; e

III - se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município de Imperatriz-MA, e sua destinação se dará na forma do decreto regulamentador.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2017, 196.º DA INDEPENDÊNCIA E 129.º DA REPÚBLICA.


**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL**